

A APLICABILIDADE DAS REGRAS DE BANGKOK AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Lílian Nicodemos Furtado Noca¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O direito das mulheres e a busca pela igualdade de gêneros são assuntos trazidos ao debate constantemente. Por isso, com o intuito de discutir de maneira aprofundada as políticas públicas, defendendo as mulheres, em especial aquelas duplamente vulneráveis por se encontrarem em cárcere, bem como a evolução do Direito Penal e da Lei das Execuções Penais, surgiu o presente trabalho após análise de leis e documentos internacionais específicos. A vulnerabilidade das mulheres presas, bem como de sua prole, foi estudada através de critérios jurídicos e sociais, visando o engrandecimento no que se refere ao tema, bem como soluções para as problemáticas apresentadas, de modo analítico e crítico. No decorrer da pesquisa verificou-se que, em que pese à existência de políticas públicas benéficas para as mulheres, a aplicação prática de tais medidas ainda é um desafio a ser enfrentado, tanto pela sociedade quanto pelo Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres; Cárcere; Judiciário; Direito Penal; Regras de Bangkok.

ABSTRACT

Women's rights and the pursuit of gender equality are issues that are constantly being brought to debate nowadays. Therefore, in order to discuss in depth the public policies that have emerged in defense of women, especially those that are doubly vulnerable because they are in prison, as well as the evolution of Criminal Law and the Law of Criminal Executions, the present work was created after examination of specific international laws and documents, such as the Rules of Bangkok. The vulnerability of women in prison, as well as their offspring, was studied through juridical and social criteria, aiming the exaltation regarding the subject, as well as solutions to the problems presented, in an analytical and critical manner. In the course of the research, it was verified that, despite the existence of public policies beneficial to women, the practical application of such measures is still a challenge to be faced by both society and the Judiciary.

KEYWORDS: Women; Prison; Judiciary; Rules of Bangkok.

¹ Acadêmica do curso de direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN; E-mail: lilian_nicodemos@hotmail.com.

² Especialista e professor orientador do curso de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2010, o Brasil participou efetivamente da elaboração e da aprovação das Regras de Bangkok, documento que proporcionou mudanças legislativas significantes no tocante ao tratamento de mulheres encarceradas. O documento das Nações Unidas tem por finalidade conferir à mulher em situação de cárcere um tratamento mais cuidadoso à sua condição de pessoa humana pertencente ao gênero feminino, atentando-se às necessidades específicas do gênero – como a maternidade, por exemplo – que são negligenciadas demasiadamente, fator corroborante com o exponencial crescimento da desigualdade de gênero que sofrem as mulheres, principalmente em situação de cárcere.

Ademais, importante atentar a importância de tal documento encontra-se, principalmente, no fato de que a população carcerária feminina vem crescendo sobremaneira nos últimos anos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária feminina cresceu 567% nos últimos 15 anos no Brasil, e as detentas têm sofrido em condições sub-humanas por falta de políticas públicas ratificadoras do mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana constitucionalmente garantida a todos.

Sob este prisma, impossível não dar ênfase ao fato de que 70% das mulheres presas são mães, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, não havendo, contudo, estimativa de quantas delas convivem com seus filhos menores no cárcere, o demonstrando de maneira ainda mais efetiva o desinteresse do Estado em proporcionar condições mínimas de dignidade a estas mulheres. Desta forma, as Regras de Bangkok surgiram como um meio do qual a humanidade das mulheres presas é o fim, bem como a humanidade de seus filhos que convivem presos junto das mães, os verdadeiros inocentes que são privados de liberdade e de sua infância, tendo cerceado seu direito a um desenvolvimento pleno.

Assim, importantíssimo frisar, também ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, 40% das mulheres presas ainda não tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, não são condenadas pela justiça. Deve-se atentar, contudo, a condenação da mulher infratora ou criminosa se dá de maneira dura em duas searas: a judicial e a moral.

Impossível, entretanto, questionar a desigualdade de gêneros, especificamente neste caso, sem mencionar a desigualdade social existente no Brasil, tendo em vista a esmagadora maioria da população carcerária feminina é formada por mulheres de baixa renda, baixa

escolaridade, geralmente chefes de família e mães solteiras, que viram no meio criminoso uma alternativa para a manutenção e subsistência familiar.

Pretende-se com o presente trabalho demonstrar as mazelas sofridas pelas mulheres encarceradas, principalmente as mães e gestantes, e trazer uma reflexão acerca das Regras de Bangkok e sua efetiva aplicação na prática. De maneira mais específica, pretende-se explicar sobre as problemáticas envolvidas no cárcere feminino, e sobre as alternativas às penas privativas de liberdade da qual grande parcela da população carcerária feminina teria, em tese, direito. Afinal, apesar de o Brasil ser signatário de documento tão significativo, por que não vemos, na prática, a efetiva aplicação de tais regras? Tal indagação é objeto que motiva, *de per si*, o presente trabalho.

2. A PRISÃO E SEU CONCEITO

2.1. IDADE MÉDIA

Na história das civilizações, nem sempre a prisão foi vista como uma restrição de liberdade do indivíduo que transgredia o direito de outrem - lesando ou expondo ao perigo o bem jurídico-, com o objetivo de reduzir a probabilidade de repetição do ato, removendo o comportamento através da terapia comportamental de aversão.

No período compreendido da Idade Média, a custódia era, apenas, o local onde o acusado na inquisição aguardava seu julgamento, podendo ser resguardado nos calabouços dos palácios e nas fortalezas. Aqui as penas eram outras, tais como: a amputação de membros, a degola, a forca, o suplício na fogueira e queimaduras a ferro em brasa. Aplicando-se a toda a população, sem atenuação a idade e ao sexo.

Possuindo um caráter sagrado, punindo pessoas acusadas de desvio das normas de conduta, considerados hereges no período do Santo Ofício, consolidando a punição pública como justa e correta. Dessa forma, buscava evitar novas atitudes por meio da população, mostrando o que ocorre com aqueles que não seguiam as regras da igreja.

Neste período, também, os métodos de tortura começaram a ser substituído pelas reclusões, originalmente aplicadas ao clero, como método de repreensão por seus pecados, dando oportunidade da penitência ao pecador para pensar, refletir e no fim se arrepender da perversão cometida, vejamos:

Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra “penitenciária”. Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena (CALDEIRA, 2009).

A partir desse momento a Igreja Católica, utiliza-se de sua influência para que as reclusões ofertadas ao clero fossem aplicadas aos comuns, abolindo assim as penas de morte e as torturas. Dessa forma o direito canônico age como base para as prisões.

2.2. IDADE MODERNA

A Idade Moderna tem seu início no século XVI até o século XVIII, período que marca o desenvolvimento das cidades, manufaturas, comércio e economia, bem como o aumento populacional. Representa um período de encurtamento de distâncias, após os europeus se lançarem pelos mares, nas chamadas “grandes navegações” contribuindo para o acúmulo de capital na Europa, entretanto, esse acervo se concentrava nas mãos de poucos, a maioria da população era pobre, aumentando o número de delitos.

A pena de morte e as torturas não respondiam as pretensões de justiça pela população, dessa forma a instituição prisão começa a ser aplicada ao povo, tendo como garantia um meio eficaz de controle social através do isolamento.

O isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total. O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele (Foucault, 2013).

Fazendo um comparativo, atualmente, as pessoas que cumprem penas, são isoladas da sociedade para conseguir chegar à reflexão sobre seus errôneos atos, onde possam retornar aptos ao convívio coletivo.

2.3. IDADE CONTEMPORÂNEA

É o período atual da história do mundo, iniciando com a Revolução Francesa em 1789. Marcado pelo nascimento do Iluminismo, um movimento filosófico, defendia o uso da razão ante o absolutismo, pregando maior liberdade econômica e política. Os pensadores acreditavam no senso crítico, elevando o Estado e o corpo social.

Despontaram na época grandes pensadores iluministas como: Bentham, Montesquieu, Voltaire, Home, Fenelon e Beccaria. Este último combateu a violência das penas, indignando-se com as penas aplicadas com um falso emblema de legalidade.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (Michel Foucault, 2013).

A partir de então, as prisões e punições começaram a mudar, assumindo um caráter mais humanitário da privação de liberdade. As instituições penais passaram a assumir característica do rigor, severidade, regulamentação e higiene, sendo capaz de reprimir os delitos, promovendo a reintegração social de quem os comete.

Fixou-se a ideia de que apenas a lei poderia prever, punir e readaptar o criminoso, retirando a humilhação moral e física, extinguindo assim, o terrorismo punitivo implantado na sociedade, delegando ao Estado a tarefa da punição a quem transgredisse a norma, nos limites necessários de defesa social.

2.4 A INSTITUIÇÃO DAS PRISÕES NO BRASIL

Do descobrimento até a chegada da família real no Brasil, havia apenas um sistema vigente, as Ordenações do Reino, uma compilação das leis vigentes em Portugal que eram aplicadas em sua colônia. Com poucas variações as ordenações foram sendo substituídas, vigoraram as Ordenações Afonsinas, Manuelinas, e as Filipinas até 1830 quando D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império.

Este já previa os agravantes e atenuantes, a imputabilidade dos menores de quatorze anos, entretanto se estes já tivessem discernimento dos seus atos seriam mandados a casas de correção.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Com a Proclamação da República houve a decretação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890. Código que começa um sistema progressivo, extinguindo com a pena de morte e implantando o sistema penitenciário em caráter de correção dos presos.

E finalmente em 1942 foi editado o Código Penal que continua em vigência atualmente. Tem como princípios básicos, a adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança, a consideração a respeito da personalidade do criminoso, a aceitação excepcional da responsabilidade objetiva. (MIRABETE, 2014). Entretanto foi apenas com a Lei nº 7.209 e a Lei de Execução Penal, ambas aprovadas em 1984, que se instituiu a prisão feminina no Brasil, propiciando a mulher cumprir pena em estabelecimento adequado, assegurando os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal³.

3. O ENCARCERAMENTO FEMININO

³ [Art. 37](#) - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

A vontade da mulher de começar a ter destaque na sociedade e cooperar com os rendimentos da família, suas reivindicações como, por exemplo, a luta pela liberdade sexual nos anos de 1960 e a igualdade no trabalho no fim anos de 1970, foram um importante passo na busca da liberdade e igualdade de gênero.

Infelizmente, a busca pela equidade acompanha um lado negativo, visto que os índices criminais, majoritariamente masculinos, hoje apresentam uma grande quantidade de mulheres. Segundo reportagem do Novo Jornal, no Brasil no ano de 2000 existiam 5.601 mulheres presas, em 2016 o número foi para 44.721 mulheres. Já no Rio Grande do Norte, em dez anos, o número de presas no Rio Grande do Norte subiu 159,3%, em 2007 eram 204 presas, em 2016 o número subiu para 529. Os poucos recursos oferecidos a essas mulheres, aliado ao fato delas herdarem os negócios dos companheiros seriam os motivos para o aumento dessa estatística.

Quando se trata do aprisionamento, o ordenamento jurídico brasileiro preconiza que quando a pena for de restrição de liberdade, os demais direitos serão assegurados, mas lamentavelmente não vemos isso acontecer na prática. Do mesmo modo, quando se trata de encarceramento feminino, ao qual é necessária uma maior atenção devido às diferenças biológicas entre homens e mulheres - como gravidez, ciclo menstrual, exame ginecológico, além do direito de amamentação dessas mulheres aos seus filhos, é quando percebemos a ausência de políticas públicas capazes de atender às necessidades das encarceradas.

Afinal, a luz dos fundamentos do Código Penal, o princípio da intervenção mínima do estado (limitador do poder punitivo estatal), a prisão deve ser o último estágio de poder punitivo para aqueles que cometessem o ato infracional, quando as demais esferas de controle fracassarem, intervindo somente em casos de agressão mais gravosa a bens jurídicos importantes, interpondo minimamente na vida da coletividade.

Entretanto a privação de liberdade deveria ser aplicada da mesma forma para as mães, grávidas, lactantes ou de forma diferenciada? O direito de convivência da criança com a mãe, mesmo que presa, deve ser limitado?

3.1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA PRISÃO FEMININA

Quando se refere ao aprisionamento feminino, podemos abordar sua origem na Idade Média, associando a mulher com a bruxaria e prostituição, àquelas que se portavam de

maneira divergente dos papéis considerados morais pela sociedade. Para a mulher estava reservada apenas o dever de serem boas esposas, mães, dedicadas ao lar e ao marido, isto posto, quando elas começam a idealizar seu espaço na sociedade a Igreja se sente intimidada pela quebra do ideal da sociedade, decide dar início a “caça às bruxas”.

Desta forma, percebe-se que as mulheres foram condenadas a prisão por não corresponder aos anseios de uma fração da coletividade, elas necessitavam ser reclusas do meio social para que seu comportamento inadequado não se propagasse.

Já no Brasil, a prisão feminina foi instituída em conjunto ao Código Penal de 1940 e a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVIII, necessitando da disposição diferenciada dos presídios de homens e mulheres, visava garantir melhores condições ao cumprimento da pena destas. Entretanto, a prisão no país carrega a característica do discurso moral com base religiosa, como exemplo, encontrava-se até pouco tempo atrás o crime de adultério⁴ no Código Penal, dispositivo este que só foi revogado em 2005, pela Lei nº 11.106.

Todavia, sabemos que o caráter da ressocialização, necessita da alteração psicológica do condenado, é imprescindível que haja um local conveniente, tal como a boa relação entre as presas e as agentes da prisão e aquelas com os familiares que estão do lado de fora do presídio.

A prisão para a mulher geralmente é dolorosa, muitas vezes a prisão destas violam o princípio da personalidade, onde o artigo 5º inciso XLV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A pena não pode ultrapassar o autor do crime, entretanto por geralmente não se ter ninguém que possa cuidar do filho, ou muitas vezes os filhos são pequenos e dependem exclusivamente delas, como por exemplo, no aleitamento, estes acabam ficando encarcerados com a mãe durante todo este período do cumprimento de pena daquela.

⁴ Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. § 1º - Incorre na mesma pena o co-réu. § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. § 3º - A ação penal não pode ser intentada: I - pelo cônjuge desquitado; II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente. § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil.

Mesmo que haja previsão legal no artigo 318, inciso IV e V do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) para substituição em pena domiciliar, muitas vezes os magistrados não entendem dessa maneira, mantendo a mulher nos presídios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA BENESSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM PELO INDEFERIMENTO. O art. 117 da LEP é taxativo quanto às hipóteses de possibilidade de deferimento da prisão domiciliar aos apenados do regime aberto. Em que pese a apenada cumpra pena no regime semiaberto, esta Corte vem relativizando a concessão da benesse em casos particulares, quando a pena é cumprida em regime semiaberto e fechado, mas desde que demonstrada a excepcional necessidade do cumprimento da pena em domicílio. Uma das hipóteses é quando a apenada é imprescindível aos cuidados dos filhos, desde que tal situação fique claramente comprovada, notadamente em casos de cuidados especiais relacionados à saúde dos filhos. Caso concreto em que não veio aos autos comprovação de que é imprescindível que os filhos menores fiquem aos cuidados da apenada - mormente porque o suposto o crime pelo qual cumpre pena era praticado na própria residência da apenada e dos menores. Precedentes desta Corte. Manutenção decisão a quo que indeferiu o pedido. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravos Nº 70074244906, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em... 27/07/2017). (TJ-RS - AGV: 70074244906 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 27/07/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2017).

Dessa forma, ambiente prisional deve ser propício ao desenvolvimento da apenada para que esta volte ao convívio social, pois o único objetivo de quem está preso é sair e se esta transição não for feita de maneira adequada a partir do momento que a mulher é presa, são retiradas as chances de encontrar um emprego formal no pós-cárcere, aumentando a oportunidade dela não se reintegrar, não restabelecer o convívio familiar e passar a cometer outros crimes aumenta muito mais.

4. AS REGRAS DE BANGKOK

O dia Internacional da Mulher de 2016 foi marcado pela publicação, do Conselho Nacional de Justiça, da tradução para o português das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, mais conhecido com as Regras de Bangkok.

O regramento foi adotado em dezembro de 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas – a tradução para o português infelizmente só ocorreu seis anos depois-, sendo um importante marco no estatutário internacional, pois expõe o elo entre o sistema penal e prisional e as mulheres encarceradas, trazendo a abordagem para as especificidades de gênero.

As Regras de Bangkok levam em conta a saúde tanto física quanto mental da mulher, o direito de contato com a família, a realidade de estrangeiras e de presas que são mães e se encontram nos presídios.

Uma das finalidades das Regas é a atenuação da reclusão feminina provisória, substituindo por decisões onde se oportunizem penas alternativas, previstas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).

Recomenda também aos Estados a importância da influência que as prisões dos pais causam nas vidas das crianças, bem como no período que estas passam com as mães reclusas nos presídios durante a primeira infância (indo do nascimento até os seis anos de idade), fazendo-se necessária a incorporação de políticas públicas às crianças afetadas pela privação de liberdade dos genitores, observando o desenvolvimento psicológico e físico daquelas.

O Brasil, sendo um estado membro da Organização das Nações Unidas (ONU), deve concernir com as regras, mesmo que não sofra condenação pelo não cumprimento. Desta forma, com a publicação, deve ser feita a sua ampla divulgação, pois o regimento acompanha grandes mudanças sentido de reduzir desigualdades de gênero.

4.1 MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

As penas restritivas de direitos entraram em vigor no Brasil em 1984 com a reforma do Código Penal e ganharam reforço em 1995 com a criação dos Juizados Especiais Criminais

da Lei 9.099/95, onde este prevê a transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo, para crimes de menor potencial ofensivo.

As penas não privativas de liberdade retiram ou limitam alguns direitos dos condenados, são aplicadas em substituição das privativas de liberdade. Evitando assim que autores de infrações mais leves sejam presos, levando em consideração que a continência a certos direitos irá recuperá-lo, sendo autônomas e substitutivas. (NUCCI, 2017).

São aplicadas de acordo com o artigo 44 do Código Penal, sendo necessária que a privativa de liberdade não seja superior a quatro anos, a infração não tenha sido cometida com grave ameaça ou violência a vítima. Quando a transgressão for culposa onde réu não tenha sido reincidente em crime doloso e em ocasião de culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como, os motivos indicarem que essa substituição é suficiente para a ressocialização. (BRASIL, 1940).

Elas servem para que o indivíduo infrator seja punido, entretanto de uma forma mais branda. Evitando a convivência de presos de pequenos delitos e os presos condenados por crimes mais graves. Pois, frente à decadência da pena restritiva de liberdade, não atendendo mais as pretensões da recuperação, tende-se a procura de substitutos para punição de pequenos crimes ou onde o encarceramento não é o melhor caminho. (MIRABETE, 2014).

4.2 AS ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

O Artigo 43 do Código Penal elenca cinco tipos de penas restritivas de direitos, são elas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos. Estas tem o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade que foi substituída. Vejamos.

A primeira espécie de pena restritiva de direitos indicada pelo artigo 43, inciso I e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 do Código Penal é a prestação pecuniária (introduzida pela Lei 9.714/98). Baseia-se no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. O valor é fixado pelo juiz, variando entre no mínimo um ou no máximo trezentos e sessenta salários mínimos. O montante pago será deduzido de possível condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Segundo Rogério Greco, não há necessidade de ter ocorrido um prejuízo material para a substituição da pena privativa de liberdade para a prestação pecuniária, basta que a vítima tenha sofrido um dano moral. (GRECO, 2017).

Na Perda de bens e valores, alguns bens – móveis ou imóveis - e determinado valor é entregue ao Fundo Penitenciário Nacional, tem como teto o montante do prejuízo causado ou o provento obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime. É regido no artigo 43, inciso II e artigo 45, parágrafo 3º, ambos do Código Penal.

Na Limitação de fim de semana, disposto no artigo 43, inciso VI e no artigo 48, do Código Penal. Consiste no comparecimento obrigatório, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado durante o sábado e domingo, durante cinco horas diárias. Podendo ainda, ser ofertados aos condenados, palestras e cursos ou atribuídas atividades educativas, artigo 48, parágrafo único, do Código Penal e artigo 152 da Lei de Execução Penal.

A Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, prevista no artigo 43, inciso IV e no artigo 46 do Código Penal. É aplicada somente nos casos de condenações superiores a seis meses de privação de liberdade. Nesta espécie, são atribuídas ao condenado tarefas, sendo executados de maneira gratuita, em favor de locais como hospitais, escolas e orfanatos.

As incumbências são delegadas de acordo com as aptidões do condenado. Devendo ser cumpridas em uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, artigo 46, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal. Esta atividade tem finalidade educativa e produtiva, não gerando vínculo empregatício, segundo o artigo 28, §2º, da Lei de Execução Penal.

Cabe ao juiz de execução, nos termos do artigo 149 da Lei de Execução Penal:

I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que deverá cumprir a pena; III – alterar a forma de execução, a fim de ajustá-las às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

O cumprimento da prestação de serviços se dá no primeiro dia do comparecimento do condenado. Cabendo a entidade beneficiada elaborar mensalmente, relatório detalhando ao

juiz de execução, demonstrando as atividades desenvolvidas pelo condenado, bem como, as ausências ou falta disciplinar. O relatório é o acompanhamento do cumprimento da prestação de serviço, consoante o artigo 150 da Lei de Execução Penal.

Por último a interdição temporária de direitos, artigo 43, inciso V, tendo como restrições: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; vedação para frequentar determinados lugares e impedimento de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

4.2.1 A APLICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06⁵, vedava expressamente a conversão em penas restritivas de direitos no delito de tráfico de drogas. Entretanto o Senado Federal, através da Resolução nº 05, suspende a execução da expressão “vedada à conversão em penas restritivas de direitos” do referido parágrafo, o qual foi declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Desta forma, é possível a aplicação de pena restritiva de direitos, em caso de tráfico de drogas, previsto no *caput* e no § 1º do art. 33 da referida lei⁶.

É louvável a decisão do Supremo Tribunal Federal, porque, conforme o relatório do levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen mulheres, a maioria das encarceradas - cerca de 70% contra 26% dos homens- são envolvidas com o tráfico de drogas, contudo realizam serviços auxiliares como o transporte e pequeno comércio. São poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

⁵ §4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

⁶ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

4.3 PENAS DE MULTA

A pena manifesta-se no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional, a quantia é fixada em sentença e calculada em dias-multa, tem como embasamento a capacidade econômica do sentenciado, tal como as circunstâncias do crime. (CUNHA, 2016).

Esta prestação varia entre dez e trezentos e sessenta dias-multa. O valor não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes ao salário mínimo, sendo atualizado pelos índices de correção monetária, devendo ser pago no prazo dez dias após o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento, podendo ainda, se o magistrado autorizar, o pagamento ser realizado em parcelas mensais. (BRASIL, 1940).

Com a pena de multa, o Código Penal tem mais uma forma de resguardar a prisão de um sujeito que executou um crime de menor potencial ofensivo, este será punido, entretanto, não irá defrontar a privação de liberdade muito menos as suas consequências.

Entretanto, mesmo o Código Penal prevendo alternativas a prisão, e o Brasil vinculado com as Regras de Bangkok, os números de brasileiras presas são elevados. De acordo com o Infopen Mulheres, 63% das brasileiras são condenadas com penas de até oito anos, relevando a insistência da pena de prisão, inclusive para crimes mais leves, elevando consideravelmente no número de mulheres encarceradas.

4.4 COMO É A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

A prisão preventiva tem caráter cautelar, sendo eficiente durante o inquérito policial e na fase processual. Só pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença, sendo feita por ordem escrita e com fundamentação de autoridade judicial competente (TAVORA; ALENCAR, 2017). Trata-se de uma medida de ressalva, pois deve ser usada de acordo com o princípio da inocência.

É primordial a demonstração de prova de existência de crime e de indícios suficientes de autoria, segundo o artigo 312, caput do Código de Processo Penal. Devendo se atestar por todos os meios a ocorrência da infração. Com relação à autoria, basta que se tenham indícios capazes de associar o sujeito a prática do crime. Ainda deve se apresentar fator de risco para justificar a efetividade da medida.

São fundamentos para a decretação de medida preventiva: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública: evita-se o risco do agente continuar cometendo infrações penais durante o inquérito, trazendo tranquilidade e paz ao meio social. Entretanto é imprescindível a comprovação do risco, vale salientar que antecedentes criminais não é, por si, um fator de segurança, pois o simples fato de já ter sido indiciado ou processado, implica no reconhecimento de maus antecedentes.

Da ordem econômica: evita que o sujeito continue a praticar infrações que afetem a ordem econômica. Basta existir a ameaça ao abalo da situação econômica para a prisão preventiva ser necessária.

Conveniência da instrução criminal: aqui impede o indivíduo de destruir provas, ameace testemunhas, ou comprometa de qualquer maneira a busca da verdade.

Assegurar a aplicação da lei penal: tem como objetivo evitar a fuga do indivíduo suspeito, frustrando eventual fuga de cumprimento da sanção penal. Um grande exemplo nesta espécie é a retenção do passaporte do sujeito, impedindo assim que este fuja do país.

5. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS REFERENTES A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK NO BRASIL

De acordo com o já mencionado estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional⁷, as mulheres presas são jovens, 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29

⁷ MINISTÉRIO da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Junho de 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017

anos e possui baixa escolaridade, também representando o total 50% das encarceradas tem o ensino fundamental incompleto e exercia atividade informal antes do aprisionamento.

As Regras de Bangkok complementam-se com as normas estabelecidas no artigo 37 do Código Penal. A primeira, em sua regra número um, rege o princípio da não discriminação, levando em consideração as distintas necessidades das mulheres presas, em especial atenção às necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros. O segundo alude “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber o disposto neste capítulo”.

A Lei de Execução Penal ainda complementa em seu artigo 82, § 1º:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal.

Mesmo com o previsto em normativo brasileiro, a situação em 2014 não seguia o ordenamento, em virtude das 1.420 unidades prisionais existentes no sistema penitenciário estadual, 75% eram voltadas exclusivamente ao público masculino, 7% são voltadas ao público feminino e outros 17% são mistos. Desta forma, observa-se que o interesse das presidiárias não é atendido, constituindo uma afronta a um direito fundamental.

Nesta interpretação, sobre direitos previstos no ordenamento, serão apresentadas algumas decisões jurisprudenciais que mostram os dois lados da realidade, onde o julgador defere ou indefere os pedidos de adoção de medida cautelar de prisão domiciliar, haja vista a publicação das Regras de Bangkok e sua efetivação.

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO DOMICILIAR. Trata-se de paciente primária, com dois filhos menores, sendo que um está em fase

de amamentação. Diante destes elementos, na forma do artigo 282 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, mostra-se necessário e adequado a adoção de medida cautelar diversa da restritiva de liberdade, salientando-se as condições pessoais da paciente e a imprescindibilidade da figura materna para o cuidado dos filhos menores. Nestes termos, mostra-se adequado ao caso à fixação da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso III, do CPP, devendo a paciente permanecer em casa para o efetivo cuidado de sua prole, podendo se ausentar da residência apenas mediante autorização judicial (art. 317 do CPP, nova redação). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, POR MAIORIA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ-RS - HC: 70045926755 RS, Relator: Desembargador Francesco Conti., Data de Julgamento: 24/11/2011, Câmara Criminal).

A decisão acima trata de um pedido de *habeas corpus*, pretendendo a liberdade provisória para a paciente, presa conforme os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

A prisão domiciliar requerida tem como base a ré ser primária quanto ao fato de possuir dois filhos menores e um destes em período de amamentação. Os desembargadores, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deferiram parcialmente a liminar pleiteada, permitiram à paciente prisão domiciliar, haja vista a imprescindibilidade da figura materna para o cuidado dos filhos menores.

Colaciona-se, a seguir, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal, o pedido de prisão domiciliar de uma detenta:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (ARTS. 310, II; 311 e 312 DO CPP). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR ENCARCERAMENTO DOMICILIAR (ART. 318, V, DO CPP). PRETENSO ESTADO DE ABANDONO DE FILHOS MENORES. CRIANÇAS de até 12 (doze) anos incompletos SOB OS CUIDADOS DA AVÓ. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-RN - HC: 20160194461 RN, Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho., Data de Julgamento: 31/01/2017, Câmara Criminal)

O pedido de prisão domiciliar está embasado nos bons antecedentes, residência fixa e não caracterização de periculosidade, bem como, pelo fato de possuir duas filhas menores impúberes em situação de abandono, estando, ainda, uma delas ainda em fase de amamentação, o pai de uma está foragido e o genitor da outra filha cumpre pena no presídio de Alcaçuz.

O requerimento foi julgado improcedente por entender que:

13. É consabido o efeito deletério para a sociedade advindo da referida atividade criminosa, por atingir a saúde pública com a propagação do vício e todos os efeitos colaterais, especialmente nos índices de violência, em evidente afronta à **garantia da ordem pública**, como bem assentou o Juiz *a quo*. (...)

15. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão da necessidade de suas filhas menores, descurou-se a impetrante em revelar prova idônea da alegativa, em especial a imprescindibilidade na assistência direta das impúberes (art. 318 do [CPP](#)), restando evidente, ao revés, o amparo das crianças pelos seus avós, fato informado pela própria paciente (...).

Em outro julgado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, também decidiu o seguinte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM LIMINAR. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. CONVERSÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITEM A CONCESSÃO DA BENESSE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ-RN - HC: 20170029916 RN, Relator: Desembargador Glauber Rêgo., Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmara Criminal).

O pedido também segue a linha do julgado anteriormente citado, trata-se de uma mulher, mãe de duas meninas, uma de oito meses e outra com sete anos de vida. Com prisão preventiva decretada em 27 de janeiro de 2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03.

De acordo com a análise dos três julgados anteriores, percebemos que mesmo com a declaração de inconstitucionalidade dada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal dada em 2012, à aplicação de uma pena restritiva de direitos não é efetivada. Muito menos se observa nos julgados, referência as Regras de Bangkok, onde este preza pela atenuação da reclusão feminina provisória.

Fica a indagação, mesmo cumprindo com os requisitos da lei, a mulher obrigatoriamente deverá ter sua prisão preventiva convertida em domiciliar ou em outras penas alternativas? Na verdade não, o magistrado decidirá sobre a condenação ou não da prisão preventiva em domiciliar. Analisando se modificação não origina perigo a ordem pública, conveniência da instrução criminal ou se implicará risco à aplicação da lei penal.

A escolha pela não conversão de pena corrobora para o aumento de mulheres presas, tendo uma condensação de condenações em até oito anos, representando 63% das mulheres condenadas contra 51% dos homens. Podendo concluir que elas cumprem penas pequenas em relação a eles. Há de se destacar, as mulheres são condenadas por crimes de menor gravidade e menor potencial ofensivo.

Se o direito ao cumprimento da pena em domicílio não fosse negligenciado, conseqüentemente o número de mulheres encarceradas seria menor, por conseguinte, seria mais bem garantida a execução dos direitos previstos tanto pelo ordenamento brasileiro quanto pelas Regras de Bangkok durante o cumprimento da pena quanto para a transição a ressocialização.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, considera-se finalmente que apesar das Regras de Bangkok figurarem um expressivo avanço no que se refere aos direitos fundamentais das mulheres em

situação de cárcere, isso, por si só, não é o suficiente para conferir a essas mulheres a ampla dignidade constitucionalmente assegurada, com a consequente igualdade que se pretende, vez que apesar do documento apresentar a nomenclatura de “Regras”, têm-se que, na prática, estas figurarem como verdadeiras exceções no judiciário.

O Direito Penal e, conseqüentemente, a execução das penas, sejam elas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, precisam acompanhar as evoluções sociais. Indo mais além, tais institutos devem assegurar essa evolução, de modo que não se admite, hoje em dia no Brasil, penas degradantes. Contudo, quando se fala na população carcerária feminina, tudo que há é a degradação dessas mulheres duplamente vulneráveis – primeiro por seu gênero, segundo por estarem encarceradas. Ora, apesar da genialidade e sensibilidade deste documento, o magistrado não tem a obrigatoriedade de aplicar as medidas benéficas que dispõe, o que gera decisões muitas vezes arbitrárias.

Condena-se a mulher sob a égide da lei, mas também a condena sob a égide da própria sociedade, ao negar-lhe os requisitos básicos para a manutenção de sua dignidade. Mais gravoso ainda é o fato de que essas mulheres não são condenadas sozinhas, mas junto com sua prole, impedida de desfrutar de uma infância digna e plena, seja por estar atrás das grades, seja por ser privada do convívio materno quando havia meios de se evitar tal miséria.

Ao que tudo indica, portanto, tanto as Regras de Bangkok quanto as mudanças legislativas por elas proporcionadas, trazem transformações capazes de proporcionar o bem-estar social por significarem um passo adiante na igualdade entre os gêneros.

Contudo, tal transformação se encontra mais no plano teórico que prático. Ao que tudo indica, não nos falta, do ponto de vista legislativo, medidas transformadoras da sociedade. Mas, o que falta para a própria sociedade é um Judiciário capaz de aplicar as normas existentes visando essa transformação social almejada, tendo por escopo a dignidade da pessoa humana, e da mulher enquanto pessoa digna de direitos, como fator transformador da sociedade, e não usando o Direito Penal como mero instrumento punitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Brasileira (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017

_____, Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN MULHERES**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 ago. 2017.

_____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Sistema Nacional de Armas**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017

_____, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-dapopulacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017

_____. Resolução nº 5, de 15 de fevereiro de 2012. **Ato do Senado Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm>. Acesso em: 31 out. 2017

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Habeas Corpus com Liminar nº 2016.019446-1. Impetrante: Alexandre Souza Cassiano dos Santos (OAB/RN 8.770). Paciente: Maria da Conceição Silva de Araújo. Autoridade coatora: Juiz da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Natal/RN, 31 de janeiro de 2017. Disponível em <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425521842/habeas-corpus-com-liminar-hc-20160194461-rn/inteiro-teor-425521851?ref=juris-tabs>> aceso em 10. out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Habeas Corpus Com Liminar nº 2017.002991-6. Impetrante: José Tito do Canto Neto e Milena da Gama Fernandes Canto. Paciente: Lays Stephane Grigorio da Costa. Autoridade coatora: MM. Juiz (a) de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. Relator: Desembargador Glauber Rêgo. Natal/RN, 02 de maio de 2017. Disponível em <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455324538/habeas-corpus-com-liminar-hc-20170029916-rn/inteiro-teor-455324609>> *acesso de 10. out. 2017.*

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo em execução nº 70074244906. Agravante: Sandra Rodrigues dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre/RS, 27 de julho de 2017. Disponível em <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485061103/agravo-agv-70074244906-rs/inteiroteor485061112?ref=juris-tabs>> *acesso em 10. out. 2017.*

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 70049144843. Impetrante: ANA EMILIA FRANKE. Paciente: LIANE CAMPOS ELICKER. Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cruz Alta/RS. Relator: Desembargador Francisco Conti. Porto Alegre/RS, 28 de junho de 2012. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>acesso em 10. out. 2017.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p.255-272, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017

CONSELHO Nacional de Justiça. **Tradução das Regras de Bangkok**. Brasília, 2016.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: Parte geral** (Arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. 291

GALDINO, Felipe. **Mulheres ganham espaço no mundo do crime e preocupam polícia**. 2017. Disponível em: <<https://www.novonoticias.com/cotidiano/mulheres-ganham-espaco-no-mundo-do-crime-e-preocupam-policia>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal - Parte Geral - Volume I**. Niterói: Impetus, 2017.

MIRABETE Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral arts. 1º a 120 do CP**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 467 p. 1v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Arts.1 a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2017

SILVA, Iranilton Trajano da. Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba, v. 1176, n. 13, p.01-04, maio 2014.

Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3636>>. Acesso em: 12 out. 2017